

## AS CAUSAS DE DESERDAÇÃO E DIGNIDADE DO HERDEIRO DAS SUCESSÕES TESTAMENTÁRIAS E LEGÍTIMAS

Paola Haruna Kojima (Graduanda) e José Geraldo Romanello Bueno (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackpesquisa**

### RESUMO

O direito de herdar é algo extremamente antigo, desde a época em que a herança tinha relação com a religião. Porém, hoje, o conceito de herança é totalmente diferente, uma vez que, se tratam de direitos e obrigações, ativos e passivos do *de cuius* (falecido), os quais passam a ser dos herdeiros. Tal matéria é estudada pelo direito sucessório, o qual determina através da lei quem pode herdar os bens e qual a ordem de sucessão legítima. Mas, também é possível se herdar por sucessão testamentária, respeitando a parte que é de direito dos herdeiros necessários. Porém, existem casos em que mesmo que a pessoa tenha perante a lei o direito de herdar os bens patrimoniais do *de cuius*, isso não ocorre devido ao fato do mesmo ter praticado conduta criminosa ou um ilícito civil, que pode ser uma conduta que é reprovável perante a sociedade, tornando-o indigno ou sofrendo a deserdação, respectivamente. Tanto a indignidade quanto a deserdação ocorrem com herdeiros legítimos, mas a segunda por meio de testamento. Isso deve ser analisado judicialmente para que produza efeito, após o trânsito em julgado. Mas, há casos em que pode ocorrer o perdão e a reabilitação, por parte de quem sofreu a ação.

**Palavra-chave:** Deserdação. Dignidade do herdeiro. Sucessão testamentária. Sucessão legítima.

### ABSTRAT

The right to inherit is something extremely old, since the time when inheritance was related to religion. However, today, the concept of inheritance is totally different, since they are rights and obligations, assets and liabilities of the deceased, who become the heirs. This matter is studied by inheritance law, which determines by law who can inherit the goods and what order of legitimate succession. But it is also possible to inherit by probate succession, respecting the rightful portion of the heirs. However, there are cases in which, even if the person has before the law the right to inherit the property of the deceased, this does not occur due to the fact that he has committed criminal conduct or a civil wrongdoing that may be conduct that is reprehensible before society, rendering it unworthy or suffering disinheritance, respectively. Both indignity and disinheritance occur with legitimate heirs, but

the latter by means of a will. This must be analyzed judicially so that it takes effect, after the final res judicata. But there are cases where forgiveness and rehabilitation can occur on the part of those who have suffered the action.

**Keyword:** Disinheritance. Dignity of the heir. Testamentary succession. Legitimate succession.

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito sucessório trata-se de direito de suceder direitos e obrigações, após a morte de quem os pertencia e, está regulamentado no Brasil, principalmente, através do nosso Código Civil de 2002. Para ser herdeiro ou legatário é preciso que faça parte dos chamados herdeiros necessários ou então que seja citado em testamento, o qual deve ser válido. Existem dois tipos de sucessão previstos na legislação, que são a legítima, a qual segue o que está previsto em lei para definir quem irá herdar e qual a ordem de sucessão dos bens e, a testamentária, a qual ocorre por meio de um testamento, onde o testador pode testar metade dos bens a quem for de sua vontade, já que, a outra metade é de direito dos herdeiros necessários, caso os tenha.

Porém, há casos em que os herdeiros não podem herdar, seja porque praticaram ato ilícito ou por se ter realizado conduta reprovável perante a sociedade. Com isso, esse trabalho visa identificar primeiramente o que é a indignidade e a deserdação. Logo após, quais herdeiros podem sofrer isso, estudando todas as causas de indignidade e deserdação do herdeiro que estão previstas no Código Civil.

Além disso, será abordado de que maneira e a partir de qual momento o herdeiro já pode ser considerado indigno ou sofrer a deserdação, e quais as consequências jurídicas disso em sua vida e, até mesmo, na vida de seus herdeiros. Também se analisa se o perdão e a reabilitação podem ser aplicados em ambos os casos e se após isso, o direito de herdar volta a ter eficácia ou não. Por último, tem-se um caso real, muito conhecido, da filha Suzane Von Richthofen que planejou e comandou o assassinato dos próprios pais, o que a levou a ser considerada indigna, mostrando que tais casos estudados realmente acontecem em nosso cotidiano.

Para que todo este trabalho fosse realizado, o método de pesquisa utilizado foi o de leitura de doutrinas, as quais vale a pena ressaltar, Sílvio de Salvo Venosa e Luiz Antônio Alves Torrano, entre outros. Além disso, os artigos sobre o tema facilitaram muito, pois, em um mesmo artigo era possível encontrar os pensamentos de doutrinadores, facilitando a pesquisa. Também foi imprescindível a legislação, em específico o Código Civil sem esquecer-se da nossa Constituição Federal, e de outros códigos.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

O direito sucessório, vindo a partir do direito de herança se transformou muito ao longo do tempo, pois, antigamente a ideia de herança tinha ligação direta com a religião, como mesmo diz Salomão de Araújo Cateb: “Informa Fustel de Coulanges que o filho do sexo masculino era o natural e obrigatório continuador do culto e, em consequência,

herdava ele todos os bens, ficando, também, responsável pela continuação do culto e da família (2015).”

No Brasil, o direito sucessório tem previsão legal no Código Civil de 2002 (CC/02) que, em seu Livro V, regulamenta todo o necessário para que a sucessão ocorra da maneira mais correta, seja ela sucessão legítima ou testamentária. Mas é importante salientar que a sucessão aqui tratada é a herança, uma vez que, é está que ocorre com o falecimento do dono dos bens patrimoniais, conforme afirma Sílvio de Salvo Venosa (2016).

A partir disso, o *de cujus* pode deixar seus bens patrimoniais dispostos em testamento ou não, ou ainda tratando-se de bens não constantes no testamento ou se o mesmo for considerado caduco, ficarão os herdeiros legítimos com o direito de herdar toda a herança. No mais, é garantido pelo artigo 1.789 do CC/02 o seguinte: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Porém, há casos em que pode ocorrer a indignidade e a deserdação do herdeiro que são definidas por Luiz Antônio Alves Torrano da seguinte forma:

“[...] na deserdação, o próprio autor da herança é quem impõe a privação em testamento, no qual descreve os atos ofensivos que o levou a deserdar. Já na indignidade, o *de cujus* opta por não impô-la, pelo que deixa o mister de apontar estes atos a quem se beneficiar com o afastamento do herdeiro ou legatário (2015).”

Com isso, pode-se concluir que o próprio herdeiro, o qual tem seu direito resguardado pela lei, também pode perder este mesmo direito de herança, previsto na mesma lei (CC/02). Diante disso, tem-se a importância de tal assunto ser estudado, para que ambos os lados tenham a justiça que merecem. As previsões de aplicação de indignidade estão nos incisos do artigo 1.814 do CC/02, que segundo Carlos Eduardo Minozzo Poletto, não são taxativos, mas, por meio de *analogia legis*, podem abranger outros casos (2013). Já em relação à deserdação, esta, além de poder aplicar o artigo acima citado, também compreende os artigos 1.962 e 1.963 do CC/02.

O herdeiro somente será indigno se for capaz herdeiro legítimo. Assim, ao adquirir a herança, poderá ser punido com a perda da mesma, após a sentença que decida neste sentido, já que se trata de uma sanção legal e privada. Tal ação de indignidade produz efeitos pessoais, não afetando os descendentes deste que herdaram como se ele fosse morto. E, segundo Ricardo T. Furtado Junior, o perdão pode ocorrer de forma expressa e irretratável, mas com a possibilidade de perdão tácito em testamento.

Sobre o herdeiro que sofre deserdação, este deve ser herdeiro necessário, que mediante vontade do testador, manifesta de forma expressa (cláusula deserdativa), justifica

devidamente o motivo de tal deserdação, como afirma Carlos Eduardo Minozzo Poletto (2013). Mas, não basta apenas isso, necessitando que o herdeiro interessado prove o motivo, por meio de ação de deserdação, para que somente depois do trânsito em julgado, ocorra a perda do direito de herança. O perdão e reabilitação não são previstos no CC/02, porém, acredita-se na possibilidade de perdão expresso ou tácito, ou então, novo testamento que inclua o herdeiro após o testador saber do ato cometido, não cabendo revogação.

## 2.1. A História do Direito Sucessório

O direito hereditário é algo muito antigo, desde a época em que sucessão era sinônimo de levar adiante a religião e a família. O herdeiro precisava ser da mesma organização da qual o *de cuius* pertencia, além de ter uma vida civil, tornando-se o responsável pela realização do culto aos antepassados, oferecendo oferendas ao túmulo. Daí a importância desde sempre de se ter um herdeiro para que o morto e a família fossem felizes (TORRANO, 2015, p. 17).

A linha de sucessão seguida era apenas a masculina, pois, a filha mulher, ao se casar, passava a fazer parte da família de seu esposo, em todos os aspectos. Em caso de não se ter filhos homens, o pai tomava o filho homem de sua filha, ou seja, seu neto, e este era o herdeiro. Segundo as Leis de Manu, se os filhos dos herdeiros já tivessem falecido quem herdava era o neto, filho do filho homem, ou então o irmão ou seu filho. E, em caso de se ter mais de um filho homem, o primogênito herdava tudo (TORRANO, 2015, p. 18).

Na cultura egípcia não existia a sucessão testamentária, devendo o primogênito partilhar a herança em quinhões iguais para seus irmãos, pois, só deus era capaz de instituir um herdeiro. Em Atenas, um sétimo da fortuna do pai era dado a filha como dote. No vetusto direito ático, em caso de somente ter tido filha mulher, o parente mais próximo era obrigado a casar com a moça e herdar a herança (TORRANO, 2015, p. 19).

E, em se falando da Antiga Roma, a filha solteira recebia a herança administrada por seu irmão ou agnato, porém, se fosse casada, nada recebia. Além disso, após a reforma pretoriana, os colaterais até o sétimo grau, também passaram a suceder. E ainda depois, no período Justiniano, a sucessão dos descendentes, ascendentes e também irmãos germanos ou unilaterais, além dos colaterais não irmãos e os cônjuges, eram possíveis (TORRANO, 2015, p. 19).

Aqui no Brasil, a chamada vocação hereditária seguia a seguinte ordem: descendentes, ascendentes, colaterais até o décimo grau, cônjuge supérstite e fisco. Com a Lei nº 1.893/07, passou-se a aceitar somente colaterais até o sexto grau, e também, o

cônjuge passou para o terceiro lugar na ordem sucessória. Porém, como mantido pelo CC/02, o Decreto-Lei nº 9.461/46 diminuiu para o quarto grau a sucessão dos colaterais (TORRANO, 2015, p. 20). Enquanto ainda na vigência do Código Civil de 1916 (CC/16), as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, regularam os direitos dos companheiros e o direito do convivente supérstite de permanecer na residência familiar. E, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), veio para garantir que os filhos adotivos ou concebidos fora do casamento também tivessem o mesmo direito e qualificação (TORRANO, 2015, p. 21).

## **2.2. Herança**

Muitos confundem sucessão e herança, porém, como já dito anteriormente, tratam-se de coisas distintas. Isso porque a sucessão ocorre tanto quando ambos estão vivos, como no caso de falecimento de uma das partes, ao passo que a herança, está presente somente em relação à segunda opção. Trata-se, portanto, de direitos e obrigações, ativos e passivos, do *de cuius* que passam a ser dos herdeiros, ou seja, os patrimônios do falecido que passam a pertencer aos herdeiros. Além disso, a herança abrange somente tais bens materiais e imateriais que podem ser transmissíveis, tendo certo valor econômico. Logo, os direitos e deveres pessoais não fazem parte, pois, tem seu fim juntamente com a morte (VENOSA, 2016, p. 6).

Quem recebe a herança é chamado de herdeiro, podendo recebê-la de forma integral ou uma parte dela (quota fração), determinando quais seriam os bens na fase de partilha. O herdeiro pode ser tanto por ordem de vocação hereditária como por testamento. Mas, existe também a figura do legatário, o qual só recebe o legado por meio de testamento, tratando-se, portanto, de coisa determinada (VENOSA, 2016, p. 6).

O patrimônio permanece da mesma forma, até que ocorra a divisão em quinhões para herdeiros e legatários, ou seja, permanece integro, justamente para facilitar sua divisão em caso de um único herdeiro. Em sua integridade, como já dito anteriormente, recebe o nome de espólio, tratando-se de criação jurídica, e os herdeiros neste momento são chamados de condôminos. A herança sempre pode ser divisível, conforme a quantidade de herdeiros em questão, sendo dividida em partes ideais. Com isso, conclui-se que cada um tem direito a sua quota parte, pois, todos são potencialmente proprietários de tudo (VENOSA, 2016, p. 7). E, em caso de haver testamento, apenas metade da herança poderá ser testada, uma vez que, a outra metade pertence por direito aos herdeiros necessários.

### **2.2.1. Legado**

O legado, ao contrário da herança que é universal, deve ser um bem determinado. Quem recebe tal legado é chamado de legatário e irá suceder a título singular que terá

previsão em testamento, devendo este ser válido e eficaz para que seja possível concretizar a transferência do legado (VENOSA, 2016, p. 10). Além disso, o legatário deve pedir ao herdeiro a entrega da coisa que foi legada à ele. Está também previsto no CC/02 em seu artigo 1.923:

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

Importante destacar que, o legatário não irá responder pelas dívidas, assim como ocorre com o herdeiro que responde conforme seu quinhão, como diz Venosa:

O legatário, salvo disposição expressa do testador, não responde pelo pagamento das dívidas do espólio, atribuição dos herdeiros. O herdeiro responde pelas dívidas do *de cuius*, na proporção de seu quinhão (2016, p. 10).

Mas é importante não se esquecer de que um herdeiro pode ser ao mesmo tempo um legatário, se assim o testador desejar. Além disso, deve-se tomar cuidado, pois, as legislações de outros países, como por exemplo, da França dão outra definição a legatários.

Note, contudo, que não são todas as legislações que fazem essa distinção, tradicional na técnica jurídica brasileira. O Código francês denomina legatário quem quer que venha a ser aquinhado por testamento, não importando o conteúdo da deixa testamentária, existindo, portanto, um legatário a título universal. Daí porque, ao se ler o texto francês, temos de ter em mira o sistema adotado. (2016, p. 10).

### **2.3. Sucessão Legítima e Testamentária**

A herança do *de cuius* é transmitida ao herdeiro por meio da lei, em se tratando de herdeiro legítimo, ou por meio da última vontade, para o herdeiro testamentário. O nosso CC/02 prevê isso em seus artigos 1784 e 1786:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Quando existe um testamento, a vontade do testador é atendida, seguindo os critérios estabelecidos em lei. Para se fazer um testamento é necessário que seja uma pessoa capaz, sempre respeitando a parte que é legítima dos herdeiros necessários se assim os tiver. Caso o testador mude de ideia, pode fazer um novo testamento a qualquer tempo, que pode sofrer impugnação em até 5 (cinco) anos sobre sua validade.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.  
§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Já, caso não se encontre o testamento, ou no que exceder seus limites, será seguida a vocação hereditária legítima que está estabelecida na própria lei, como veremos mais adiante. Logo, pode-se observar que existem duas modalidades distintas de sucessão. Outro fator importante é que conforme o artigo 1.787 CC/02, a lei aplicável à sucessão será aquela vigente na época da morte do *de cuius*, sendo possível que as sucessões que ocorreram na vigência do CC/16, sejam reguladas por este, mesmo que os critérios atuais sejam diferenciados.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Por outro lado, o testamento feito sob a égide formal do Código de 1916 será válido e os testamentos elaborados dentro da vigência do mais recente Código devem obedecer a seus requisitos formais. Isso quanto aos aspectos formais. Prevalece a regra do momento da morte quanto à capacidade para suceder, aplicando-se o art. 1.787 (VENOSA, 2016, p. 09).

Diante disso, é possível se falar em indignidade e deserdação. A indignidade pode ser aplicada na sucessão legítima e testamentária, e tem sua pena definida em Lei. Porém, a deserdação é aplicada somente nos casos da sucessão legítima e depende da vontade do autor que deverá fundamentá-la.

## 2.4. Herdeiros

No primeiro momento é importante lembrar quem são os herdeiros necessários, pois, em caso de haver qualquer um destes, metade da herança no momento da abertura dos bens é de total direito deles, como protegido por lei. O artigo 1.845 CC/02 vai elencar quais são e o artigo 1.829 CC/02 qual a ordem de sucessão legítima:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.

Vale lembrar que os descendentes de grau mais próximo sempre excluem aqueles de grau mais distante e, os da mesma classe têm os mesmos direitos para suceder os bens. Mas, na falta deles, os ascendentes são chamados para concorrer com o cônjuge, se tiver, excluindo sempre o mais distante e dividindo na mesma proporção para ambas as linhas.

O cônjuge só herdará toda a herança em caso de não haver descendentes e ascendentes. Também somente se terá direito em caso de na época da morte eles ainda forem casados de fato e judicialmente. Se separados de fato há mais de dois anos ou então separados judicialmente, só se receberá a herança se provado que a convivência era impossível, mas não por culpa do sobrevivente.

Porém, se nem mesmo existir um cônjuge quem herdará serão os colaterais até o quarto grau, sempre excluindo os mais próximos. Os irmãos bilaterais sempre herdarão metade do que os unilaterais herdarem. Em último caso, quando não se tiver cônjuge ou companheiro e parentes (que podem também ter renunciado) a herança vai para o Município ou para o Distrito Federal ou então, para a União.

Nosso CC/02 em, seu capítulo III do Livro V, fala que a vocação hereditária, ou seja, aqueles que podem suceder os direitos e deveres do *de cuius* são pessoas já nascidas ou concebidas quando aberto o processo de sucessão, tendo direito à herança quando for herdeiro necessário.

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Ao se falar de testamento, o artigo 1.799 diz sobre os que podem suceder que são os filhos que não foram concebidos de pessoas que o testador indicou, devendo estar vivas na abertura do testamento, as pessoas jurídicas e, pessoas jurídicas que sejam fundação como determinados pelo testador. No primeiro caso, o curador determinado pelo juiz é que irá cuidar dos bens que, via de regra, tratam-se dos próprios pais. E, caso um herdeiro necessário herdar algo em testamento ou receber um legado, ele não perderá sua parte legítima por isso.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

- I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
- II - as pessoas jurídicas;
- III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Caso o testador deixe em seu testamento um ou mais bens para quem não pode suceder, mesmo que seja de forma onerosa, esta disposição será considerada nula, não produzindo qualquer efeito. Os ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuge ou companheiro que não tem legitimação para suceder são considerados como pessoas interpostas (pessoa que se interpõe na feitura de algo para ocultar quem é o verdadeiro interessado) neste caso.

A pessoa que escrever o testamento, seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e irmãos, as testemunhas do testamento, o concubino do testador que é casado, a não ser que já esteja separado há mais de 5 (cinco) anos, e, o tabelião, civil ou militar, comandante ou escrivão, diante de quem foi feito o testamento ou então, quem o aprovou são pessoas que não podem se tornar herdeiros ou então legatários.

## **2.5. A Indignidade**

Derivado do latim *indignita*, significa a falta de dignidade. Logo, o indigno é considerado dessa forma por ter praticado algum ato que desrespeitem os bons costumes em relação até mesmo a outras pessoas. E, ao se falar de direito sucessório, ser considerado indigno leva a perda do direito subjetivo de herdar, sendo assim, excluído ou afastado da transmissão hereditária. (POLETTTO, 2013, p. 242). Nosso CC/16 se utilizava a expressão “dos que não podem suceder” para tratar dos indignos por não se ter diferença, entre indignidade e incapacidade. E, nosso CC/02 continuou com o mesmo entendimento nomeando o capítulo de *excluídos da sucessão*.

A indignidade trata-se de um impedimento objetivo, pois, para se tornar indigno antes é preciso que seja capaz e que tenha legitimação hereditária, adquirindo a herança e sendo punido com a perda da mesma. Com isso, concluí-se que a indignidade é uma sanção legal e privada, já que, atua na relação patrimonial (POLETTTO, 2013, p. 246 e 248). Conforme o artigo de Ricardo T. Furtado Junior:

A Indignidade é a exclusão do sucessor devido ao fato do mesmo ter praticado um ato reprovável contra o autor da herança sendo então punido com a perda do direito hereditário. A indignidade é uma sanção civil que acarreta na perda do direito sucessório (2014).

### **2.5.1. Sucessor Indigno**

A indignidade atua tanto na sucessão legal, quanto na sucessão testamentária (voluntária), podendo ser o herdeiro legítimo e o por testamento considerados indignos se praticarem algum ato que os condene a essa sanção privada. Mas, também pode ser aplicado a aqueles que de forma indireta se beneficiem com a herança, mesmo que não exista vocação hereditária.

Em relação à pessoa jurídica, que também possui capacidade hereditária, por meio de testamento ou codicilo também cabe a aplicação da indignidade por meio da desconsideração da personalidade jurídica, já que, o sócio, quotista ou proprietário, que pode ter sido considerado um sucessor indigno, se beneficiará indiretamente da herança destinada ao ente coletivo, pois, é ele que irá se beneficiar indiretamente do patrimônio, ocasionando uma fraude (POLETTTO, 2013, p. 255).

Para ser considerado indigno é preciso respeitar o princípio da legalidade e o da anterioridade, conforme previsto na CF/88 e no Código Penal (CP):

Artigo 5º CF: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º CP - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Com isso, o artigo 1.814 do CC/02, o qual elenca 3 (três) hipóteses de indignidade, para muitos, deve ser interpretada de forma taxativa. Porém, também é defendido a aplicação da analogia *legis* (analogia limitada), levando em consideração os mesmos valores aplicados para a construção de tal artigo (POLETTTO, 2013, p. 259 e 260). Vale lembrar que no caso de legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal e estado de necessidade não há nada de ilícito, não se aplicando a indignidade ao herdeiro.

### 2.5.2. Casos de Indignidade

Ricardo T. Furtado Junior diz que “Conforme nos casos da prática de atos contra a vida do autor da herança, a parte passiva se estende, podendo ser incluído o seu cônjuge ou companheiro, os seus ascendentes ou descendentes como vítimas. Nesses casos também, quem pratica o ato pode estar atuando como autor, coautor, ou participe (2014).”

O inciso I, do artigo 1.814 do CC/02, fala sobre a primeira hipótese de exclusão da sucessão:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

Como é possível perceber, o inciso descreve o homicídio doloso tentado ou consumado (artigo 121 do CP), podendo se encaixar também os crimes preterdolosos. Ao se falar de *aberratio ictus vel impetus* (desvio da trajetória ou do golpe) e do *error in persona* (erro quanto à pessoa ou objeto) não é aplicada a indignidade, uma vez que, acredita-se que não houve dolo. Assim também, se o autor do crime tinha a intenção de atingir o autor da herança, mas, atingiu terceiro, ele sofrerá a indignidade. Além disso, no caso do artigo

29, §2º do CP, somente aquele que praticar crime de homicídio é que será indigno (POLETTTO, 2013, p. 264).

A condenação à indignidade não depende de condenação criminal, a não ser em caso de se provar na esfera criminal que não houve fato criminoso ou que o réu não concorreu para tal crime, hipótese que impedirá a discussão do fato na esfera civil. Mas, se ficar comprovado o fato criminoso e seu dolo, não será necessário se provar nada para que torne-o indigno. O prazo (decadencial) é de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1.815, §1º, para que se entre com ação contra o herdeiro.

Sobre o inciso II, do artigo 1.814 do CC/02 vê-se a segunda hipótese de indignidade que consiste em acusação caluniosa e crimes contra a honra: “que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro”.

Este inciso não trata necessariamente de casos em que houve prática delituosa da denúncia caluniosa, já que, basta que se tenha ocorrido a acusação caluniosa. Diante disso, não é preciso que o herdeiro tenha sido condenado na esfera penal, sendo necessário apenas a imputação de falso crime como uma exigência para se considerar que o comportamento é ilícito. O crime de falso testemunho e falsa perícia (artigo 342 CP), podem se encaixar aqui devido a *analogia legis* já citada, já que atingem a honra de quem foi caluniado. Mas, em relação aos crimes contra a dignidade sexual, não há 100% de concordância sobre a aplicação da mesma analogia (POLETTTO, 2013, p. 278). Ao se falar em “crime contra a honra”, mostra a importância de se ter uma condenação criminal (que pode ser por tentativa) neste caso para só então se entrar com uma ação no cível. Tratam-se dos crimes de calúnia, difamação e injúria, todas previstas no CP.

Por último, temos o inciso III, do mesmo artigo, que trata dos impedimentos à liberdade de testar: “que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.” Coagir ou agir com violência física ou moral, mesmo que isso venha a atingir terceiro, é algo ilícito. A fraude, que pode levar somente o testador a erro, mesmo que seja para beneficiar terceiro, também é causa de indignidade, a não ser que fique comprovado que não há conluio. E, caso o testamento seja nulo ou caduco, surge novamente uma divergência de opiniões, pois, uns defendem que não é preciso mais aplicar a indignidade, enquanto que outros defendem que sim, já que, a intenção era de agir de forma ilícita. Aqui neste caso, não é necessário se ter condenação prévia (POLETTTO, 2013, p. 279).

### 2.5.3. No Campo Jurídico

Para que o herdeiro seja indigno é preciso que se tenha uma ação de indignidade para que seja comprovada judicialmente a conduta ilícita do autor através da sentença, como diz o artigo 1.815 do CC/02. E, a partir desse momento, o indigno passa a não ter direito (retroativo e relativo) a nenhuma vantagem patrimonial do *de cujus*, podendo ser considerado um sucessor pré-morto, conforme o artigo 1.816 do CC/02.

O cônjuge ou companheiro sobrevivente, sendo indigno, perde o direito do espólio e da habitação. O Tribunal de Justiça de Amazonas nos mostra um caso em um homem praticou homicídio doloso contra sua cônjuge, casamento inclusive, que tinha o regime de comunhão universal de bens. Devido a isso, foi excluído da herança, não tendo direito a nenhum bem, mesmo com tal regime de casamento (TJ-AM Segunda Câmara Cível n. 40031983820138040000 AM 4003198-38.2013.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, j.07-09-2014). Mas, o mesmo não acontece em relação aos benéficos da Previdência Social e doações (POLETTI, 2013, p. 285).

Ao se tornar indigno, é como se fosse um possuidor de má fé, pois, ao devolver o patrimônio ao qual não tem mais direito, deve junto com eles entregar os frutos e rendimentos, podendo ser indenizado em relação às despesas que sofreu, conforme o artigo 1.817 do CC/02, mas também, em caso de perda ou deterioração, deve arcar com as custas disso. Além disso, pode exigir como credor, que receba o pagamento devido com o patrimônio da herança, quando o *de cujus* era seu devedor (previsto no CC/16 apenas, mas permanece válida até hoje).

Um fator importante é que a indignidade pode afetar não somente uma única sucessão, mas também, pode ter efeitos em outras sucessões, como no caso de cometer um homicídio contra um familiar. Logo, não pode participar de sucessão, a qual tenha bens originários da sucessão que o tornou indigno e nem da sucessão por estirpe (POLETTI, 2013, p. 289).

Os efeitos da exclusão do indigno são pessoais, de tal forma que os descendentes deste herdam como se ele fosse morto (somente nos casos de sucessão legítima e legitimária), impedindo-o de administrar os bens ou ter direito à usufruto e, muito menos herdar. Sobre os terceiros, se estes adquiriram o patrimônio de boa fé, o qual pertencia ao indigno que havia herdado do *de cujus*, pertencendo-lhe antes da sentença, a alienação onerosa é considerada válida, aplicando-se o efeito *ex nunc*.

### 2.5.4. Perdão e Reabilitação

Pode ocorrer o perdão e o herdeiro vir a suceder os bens, conforme diz o artigo 1.818 do CC/02. Acontece se quem foi ofendido o reabilitar através do testamento que de fato que seja autêntico. Porém, caso não se tenha nenhum desses casos, mas, ao fazer

testamento, o testador, mesmo sabendo da causa que o torna indigno contemplá-lo, ele poderá suceder o que foi declarado em tal testamento apenas. Conclui-se com isso que somente o autor da herança, com plena capacidade para testar, tem o poder de perdoá-lo. O perdão pode ser provado por qualquer tipo de meio legal (artigo 332 do Código de Processo Civil – CPC/15). E, em caso de testamento com vício formal ou caduco por não se ter disposição patrimonial, mesmo assim o perdão é válido (POLETTTO, 2013, p. 299).

Ricardo T. Furtado Junior define o perdão da seguinte maneira:

O perdão então deve ser feito na forma expressa e é irrevogável. Porém, caso o autor da herança tenha contemplado o indigno em testamento após a ofensa temos o que chamamos de perdão tácito. Nesta modalidade, o indigno tem direito a suceder como legatário.

## 2.6. A Deserdação

Na deserdação a pessoa também sofre sua exclusão da herança, porém, existem diferenças quando comparada com a dignidade. A primeira informação importante a se dizer é que são os herdeiros necessários que podem sofrer a deserdação, por vontade do testador, ao se manifestar expressamente. E, tal fato ocorre não por comportamentos criminosos, como visto anteriormente, mas devido a ilícitos civil ou que são mal vistos pela sociedade, pois, visa-se manter a harmonia na família (POLETTTO, 2013, p. 357). Além disso, o testador deve justificar o motivo do feito ao estabelecer cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Jessica Oliveira Serial, advogada, em seu artigo definiu a deserdação:

Dentre tais possibilidades, tem-se a deserdação, que nada mais é do que a privação do herdeiro necessário do recebimento da legítima pelo autor da herança (2015).

Com isso, diz-se que sua natureza deve ter como base os fatos ocorridos antes da morte do *de cuius*, já que é ele que fará a cláusula de deserdação, ao contrário da indignidade que pode ser fundada em atos ocorridos depois ou no mesmo momento da morte do *de cuius* (RODRIGUES, 2003, p.254).

### 2.6.1. Sucessor que sofre Deserdação

O artigo 1.961 do CC/02 diz que “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou **deserdados**, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”(grifo nosso). Logo, quando não se tratar de herdeiro necessário, basta apenas que não se deixe nenhum bem em testamento para tal pessoa, não necessitando, portanto, de deserdação expressa em testamento. Em relação ao cônjuge, não há na lei nenhuma privação na lei, o que pode ou não ser intencional, uma vez que, existe o divórcio em caso de conduta condenável que o testador não admita.

E, existe a ideia de que a interpretação de normas que restringem direitos não podem ser interpretadas de forma extensiva ou análoga. Porém, assim como na indignidade, a deserdação pode aplicar a *analogia legis*, interpretando que os mesmos motivos que deserdam os ascendentes e os descendentes e que o doador revoga judicialmente a doação podem levar o cônjuge a ser deserdado (POLETTTO, 2013, p. 368).

### 2.6.2. Casos de Deserdação

A deserdação ocorrerá a partir de, como já dito, uma declaração expressa por meio de cláusula ou por meio de disposição testamentária, a qual deve provar que o motivo (previsto em lei) que o levou a tomar tal decisão é real. O testamento deve ser válido para a cláusula surtir efeito, que pode ter como causa as previstas em lei ou não, por serem atos ofensivos e graves que já tem previsão legal, assim como os outros (*analogia legis*). Os artigos que vão tratar das causas de deserdação são os 1.962 e 1.963 do CC/02, além de ser válida a aplicação do artigo 1.814 CC/02 para este caso também. Ambos não citam quais as pessoas que podem sofrer a conduta, ao contrario da indignidade, mas, novamente seguindo a *analogia legis*, deve considerar para a deserdação o mesmos da indignidade. Agora, analisemos tais artigos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I	-	ofensa	física;
II	-	injúria	grave;
III	- relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;		
IV	- desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.		

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I	-	ofensa	física;
II	-	injúria	grave;
III	- relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;		
IV	- desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.		

A ofensa física é uma maneira de agressão ao corpo da vítima, violentando sua integridade física. Em caso de sentença penal condenatória não é necessário se provar novamente o ocorrido (POLETTTO, 2013, p. 377). Logo após, tem-se a injúria grave que deve ter a vontade da parte de injuriar a outra, entre outras coisas, sempre levando em consideração todos os demais fatores externos. Pode ocorrer por meio de fala, gesto ou escrita, sempre contra o testador e não contra terceiro (VENOSA, 2016, p.341).

Quando se fala de relações ilícitas com a madrasta e o padrasto ou mulher e homem ou companheiro (a) de seu descendente, logo fica claro a necessidade de união estável ou casamento. Além disso, tais relações podem ser homossexuais ou heterossexuais, deixando a entender que se trata de relações sexuais. Por último, temos o desamparo por meio de alienação e deficiência mental ou grave enfermidade, o que mostra a falta de afeto pela parte. No caso da deficiência mental, só se pode ocorrer a deserdação caso tal deficiência chegue ao fim. Já o desamparo pode ser econômico, moral ou intelectual (VENOSA, 2016, p.341).

### **2.6.3. No Campo Jurídico**

Como visto, o testador deve declarar expressamente para que possa deserdar o herdeiro necessário, o que é realizado mediante uma cláusula deserdativa, a qual deve ser pura, não incluindo condições ou termos (POLETTTO, 2013, p. 394). Porém, no artigo 1.965 do CC/02, o herdeiro que aproveitar-se da deserdação ou que tenha sido instituído deverá provar o que foi dito pelo testador em um prazo de 4 (quatro) anos, sendo tal prazo decadencial. Outro fator importante é que o artigo diz que se começa a contar a partir a abertura do testamento, o que só pode ser aplicado ao testamento cerrado, uma vez que, os demais tipos de testamentos são essencialmente abertos, levando a considerar que nos demais casos valerá a contagem a partir da abertura da sucessão (POLETTTO, 2013, p. 389).

A ação de impugnação não tem previsão legal, mas, é um direito do deserdado poder questionar tal ação, já que, se trata de um direito fundamental seu. E, enquanto não houver trânsito em julgado da sentença, o deserdado continua sendo considerado herdeiro, como os demais (POLETTTO, 2013, p. 392). Em relação à quantia, a deserdação pode ser parcial ou total, continuando com as mesmas exigências formais e legais. Porém, é um tema em que há controvérsias, pois, de um lado alguns autores como Sílvio de Salvo Venosa acreditam que ou o herdeiro é ou não é indigno, não admitindo meio termo, mas de outro se tem o fato de que o testador tem o direito de deserdar conforme o ato praticado pelo herdeiro. (POLETTTO, 2013, p. 396).

Ao contrário da indignidade, na deserdação não há previsão em lei quanto aos herdeiros do deserdado, se esses poderiam ou não herdar o bem que pertencia ao deserdado antes do trânsito em julgado. Sobre isso, a doutrina e a jurisprudência tem se pronunciado a favor dos herdeiros, considerando que aqui também se aplica a questão do direito pessoal (POLETTTO, 2013, p. 399). Em relação aos bens e frutos do patrimônio que esta sobre a posse do herdeiro, o qual ainda não foi considerado deserdado por não se ter o trânsito em julgado, assim como nos demais casos, a legislação foi omissa, mas levando-se

em consideração que na indignidade, após a sentença, os bens e frutos também eram encaminhados para quem se beneficiaria com a herança do indigno, podemos concluir que aqui aplicar-se-ia também o mesmo entendimento.

#### **2.6.4. Perdão e Reabilitação**

Embora a lei novamente não tenha se manifestado sobre o assunto, acredita-se que o autor da herança, ou seja, o testador pode perdoar a qualquer momento de forma expressa ou tácita, ou então, ao se fazer novo testamento que o incluía, através do mesmo instrumento legal usado para deserdá-lo. O perdão, uma vez concedido, não pode ser revogado a não ser que o herdeiro venha novamente a cometer outra conduta. Cabe somente ao testador perdoá-lo enquanto estiver em pleno gozo de testar, mas, os herdeiros podem fazê-lo ao não entrarem com ação de deserdação, o que, contudo não é denominado perdão juridicamente (POLETTI, 2013, p. 405).

#### **2.7. Caso Real**

O caso que ficou conhecido em todo o país foi o de Suzane Von Richthofen, filha de Manfred e Marísia Von Richthofen. Os pais foram assassinados em 2002, por Daniel e Cristian Cravinhos (conhecidos como irmãos cravinhos), sendo o crime planejado e comandado pela filha do casal que tinha apenas 18 (dezoito) anos de idade. Suzane e Daniel eram namorados, mas seus pais não concordavam com o romance, por isso, os assassinaram. Todos foram condenados por duplo homicídio qualificado.

Com todo o ocorrido, seu irmão, Andreas Albert Von Richthofen, entrou com a ação de indignidade. Então, a Justiça de São Paulo oficializou a exclusão de Suzane da herança dos pais, sendo todo o patrimônio transferido de forma definitiva para o seu irmão. A sentença, proferida em 12 de março de 2015, pelo juiz José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues, da 1ª Vara da Família e Sucessões comprovou a decisão judicial de 2011, a qual já havia considerado Suzane indigna da partilha dos bens. Ou seja, a sentença foi transitada em julgado.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito sucessório está presente na vida de toda família, pois, todos em algum momento passam pela infeliz morte de um ente, o qual tem bens patrimoniais, que serão herdados por alguém. Diante disso, faz-se necessário o direito sucessório para que regule toda essa situação, definindo a quota hereditária e quem podem ser os herdeiros legítimos e testamentários, se existir um testamento.

Porém, nem sempre tudo ocorre como descrito acima, pois, há casos em que o herdeiro em questão pode ser considerado indigno ou sofrer a deserdação. E, esse foi o tema abordado pelo presente trabalho, analisando quem e em que momento cada um dos dois poderia ocorrer, como isso se daria e as consequências no âmbito jurídico.

O propósito, portanto, foi atingido, uma vez que, cada um dos itens foi descrito aqui, com a ajuda de doutrinadores que conhecem o tema como Sílvio de Salvo Venosa e contando com nossa legislação, em especial, o Código Civil, que na maioria dos casos mostrou o caminho a ser seguido e, quando não, chegou-se a conclusão por meio das doutrinas e jurisprudências.

A indignidade acontece após ação de indignidade movida por quem se beneficiará com a herança ou interessado, que, a partir do trânsito em julgado da sentença produz efeitos retroativo e relativo. A partir disso, o herdeiro passa a ser considerado indigno o que judicialmente o leva a perda de direito subjetivo de herdar, sendo afastado da transmissão hereditária. Importante ressaltar que os casos de indignidade estão previstos no artigo 1.814 do CC/02, podendo abranger outros casos por meio da *analogia legis*. Além disso, o perdão e a reabilitação são possíveis sim, mas, para isso é necessário que seja expresso, a não ser que mesmo após a ofensa, o testador o contemple em testamento, presumindo-se o perdão tácito.

Já a deserdação, aborda apenas os herdeiros necessários, a partir da vontade do testador que deve expressá-la, com as devidas justificativas na cláusula de deserdação. Isso pode acontecer a partir da prática não só das condutas praticas no artigo 1.814, mas também dos artigos 1.962 e 1.963, ambos do CC/02. Ou seja, trata-se nesses dois últimos artigos de ilícitos civis ou condutas que são vistas com maus olhos perante a sociedade. Porém, para que o herdeiro seja deserdado é necessário que após a morte do *de cujus* o herdeiro que irá se aproveitar da herança ou que foi instituído, prove no prazo decadencial de 4 (quatro) anos o que o testador disse. E, somente após o trânsito em julgado é que os efeitos jurídicos começam a valer, quais seja, a perda do direito da herança. O perdão e a reabilitação também são possíveis aqui, de forma expressa ou tácita ou então, com novo testamento que o inclua.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 04 mai 2018.

\_\_\_\_\_, Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 mai 2018.

\_\_\_\_\_, Código Penal. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>.. Acesso em: 07 mai 2018.

\_\_\_\_\_, República Federativa. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.. Acesso em: 07 mai 2018.

CATEB, Salomão de Araujo. *Direito das Sucessões*. 8 ed. São Paulo, Atlas, 2015.

G1, São Paulo. *Justiça oficializa exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais* Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html>>. Acesso em: 01 mai 2018.

FURTADO JÚNIOR, Ricardo. T. *Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8710/Exclusao-da-sucessao-diferencas-entra-indignidade-e-deserdacao>>. Acesso em: 30 abr 2018.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Indignidade Sucessória e Deserdação*. São Paulo: Saraiva 2013.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Direito das Sucessões*. 26 ed. V. 7. São Paulo. Saraiva, 2003.

SERIAL, Jéssica de Oliveira. *Herdeiros necessários podem ser excluídos da herança*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/herdeiros-necessarios-podem-ser-excluidos-da-heranca-0ofoh0dco5njyg7hnr51onue4>>. Acesso em: 30 abr 2018.

TJ-AM Segunda Câmara Cível n. 40031983820138040000 AM 4003198-38.2013.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, j.07-09-2014.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Indignidade e Deserdação*. Campinas: Servanda, 2015.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil – Sucessões*. 17 ed. V. 6. São Paulo, Atlas, 2016.

**Contatos:** paolahk85@gmail.com e; jose.bueno@mackenzie.br ou gromanello@usp.br